



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DA AGRICULTURA, ECONOMIA E AMBIENTE**

**ANTE-PROJECTO DA LEI DA AGRICULTURA, SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Preâmbulo

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico para o desenvolvimento e normalização das actividades do sector agrário e promover a progressiva melhoria da situação alimentar e nutricional da população moçambicana, nos termos do nº1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
(Objecto)**

A presente lei tem por objecto estabelecer as bases do desenvolvimento do sector agrário e das zonas rurais bem como a promoção da segurança alimentar e nutricional e a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada com vista a alcançar uma sociedade livre da fome, com capital humano saudável e activo.

**Artigo 2º
(Âmbito)**

1. O regime jurídico estabelecido na presente lei é aplicável às actividades e recursos envolvidos no desenvolvimento agrário, das zonas rurais e de promoção da segurança alimentar e nutricional em todo o território nacional.
2. São abrangidas pela presente Lei todas as entidades públicas e privadas que directa ou indirectamente possam influir no desenvolvimento agrário, das zonas rurais e na promoção da segurança alimentar e nutricional em Moçambique.

Artigo 3º (Objectivos)

1. No quadro do princípio constitucional de que na República de Moçambique a agricultura é a base de desenvolvimento nacional a presente lei visa estabelecer o quadro jurídico orientador para o desenvolvimento do sector agrário, transformação das zonas rurais e alcance da segurança alimentar com enfoque no direito humano à alimentação adequada.
2. Em termos específicos a lei prossegue os seguintes objectivos:
 - a) Orientar o Estado e outros actores públicos na planificação, implementação, coordenação multisectorial e institucional e na monitoria das acções para o desenvolvimento agrário, das zonas rurais e a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada no quadro dos compromissos internacionais de que Moçambique é parte;
 - b) Promover a modernização da agricultura para o aumento da produção e da produtividade agrícola, da competitividade da agricultura e a melhoria da situação económica e social da população;
 - c) Estabilizar e melhorar as condições de vida dos cidadãos e desenvolver a economia nacional através de políticas coerentes e eficazes de desenvolvimento agrário, das zonas rurais e da segurança alimentar;
 - d) Fortalecer as instituições públicas, no âmbito do direito humano à alimentação adequada, a todos os níveis;
 - e) Garantir a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso equitativo aos recursos para o exercício do direito humano à alimentação adequada, com especial enfoque para os grupos vulneráveis;
 - f) Assegurar a participação do sector privado, sociedade civil e outros intervenientes na planificação, implementação e monitoria das políticas e programas respeitantes a esta matéria;
 - g) Promover as boas práticas alimentares, nutricionais, de higiene e saneamento do meio na comunidade.

CAPITULO II DEFINIÇÕES, PRINCIPIOS E DEVERES DO ESTADO

Artigo 4º (Definições)

1. O sector agrário compreende o conjunto de actividades de produção agrícola, pecuária, silvícola e apícola incluindo o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos ligados a essas mesmas actividades.

2. A agricultura familiar é aquela que é praticada no meio rural em pequenas explorações utilizando predominantemente a mão-de-obra familiar independentemente do tipo de tecnologia e dos fins da produção.
3. A agricultura empresarial é a aquela que é praticada no meio rural em explorações de pequena, média ou grande escala utilizando predominantemente a mão-de-obra assalariada seja a título sazonal e/ou permanente e com níveis de gestão e padrões de organização formalmente mais estruturados.
4. A segurança alimentar e nutricional compreende o direito de todas as pessoas, a todo o momento ao acesso físico, económico e sustentável a uma alimentação adequada, em quantidade e qualidade e aceitável no contexto cultural, para satisfazer as preferências alimentares, para uma vida saudável e activa.
5. As demais definições e termos constam do Glossário em anexo à presente Lei que dela é parte integrante.

Artigo 5º (Princípios)

A aplicação da presente Lei rege-se pelos seguintes princípios e pressupostos:

- a) **Universalidade e Primazia da segurança alimentar e nutricional:** o adequado abastecimento alimentar é direito humano de todos os cidadãos e condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o desenvolvimento económico, social e cultural do país e deve constituir objectivo estratégico na actuação dos actores públicos, privados, sociedade civil e população;
- b) **Responsabilidade partilhada:** O Estado, o sector privado, a sociedade civil, a família e os cidadãos partilham da responsabilidade de garantir que todos os cidadãos usufruam o direito universal à alimentação adequada;
- c) **Gestão responsável e sustentável dos recursos naturais:** a actividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos com impacto nos recursos naturais, biodiversidade, meio ambiente e clima sendo fundamental que a sua utilização seja gerida de forma prudente e sustentável, subordinando-se às normas e princípios de interesse público;
- d) **Integralidade:** a produção alimentar, segurança alimentar e nutricional estão intrinsecamente ligados e interdependentes, e envolvem vários segmentos tais como produção, insumos, pesquisa, extensão, agro-indústria, armazenamento, comércio, distribuição, abastecimento e fiscalização, pelo que devem ser abordados de forma holística e no seu conjunto;
- e) **Prioridade nacional:** a produção alimentar deve estar orientada, em primeiro lugar, para satisfazer as necessidades internas de segurança alimentar e nutricional e, depois, para o mercado externo;

- f) **Inocuidade:** a necessidade de o Estado e outros intervenientes públicos, privados e sociedade civil assegurarem que os alimentos produzidos internamente ou importados sejam saudáveis e com a qualidade recomendada para o consumo humano;
- g) **Complementaridade Multisectorial:** o desenvolvimento do sector agrário e a garantia da segurança alimentar e nutricional requerem a conjugação de esforços de vários sectores cada um intervindo no âmbito das suas atribuições específicas e numa base de complementaridade;
- h) **Equidade:** a aplicação da presente lei deve ser adaptada à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade dos cidadãos promovendo, em particular a equidade de género;
- i) **Boa Governação, Descentralização e Transparência:** todos os intervenientes públicos, privados e da sociedade civil devem guiar-se pelos princípios da ética, integridade, celeridade, descentralização, transparência e utilização racional dos recursos inerentes à produção alimentar e segurança alimentar e nutricional;
- j) **Menor interferência na livre comercialização privada:** Na constituição e a libertação dos stocks reguladores e estratégicos a acção do Estado centra-se na definição das regras gerais transparentes e justas bem como na fiscalização da sua observância pelos operadores privados;
- k) **Empoderamento e Participação:** O Estado e outros actores públicos, privados e da sociedade civil concorrem para que, de forma progressiva, os cidadãos disponham de conhecimento, oportunidades, capacidades, habilidades e recursos necessários para participarem activamente na produção alimentar e na adopção de boas práticas que concorram ao alcance da segurança alimentar e nutricional;
- l) **Espaço rural e economia local dinâmica:** necessidade de se conciliar a actividade agrícola com as exigências da sobrevivência do meio rural enquanto contexto de vida, profissional e de lazer;
- m) **Continuidade e renovação:** necessidade de passagem de testemunho para as novas gerações inculcando nos jovens o interesse pela actividade agrícola e pelas zonas rurais como meio de reduzir o êxodo rural;
- n) **Igualdade e Solidariedade:** O Estado, sector privado e organizações da sociedade civil devem promover igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, na realização do direito à alimentação, particularmente no que diz respeito aos grupos e pessoas vulneráveis e desfavorecidas;
- o) **Compatibilidade:** como actividade económica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros sectores da economia;
- p) **Cooperação Internacional:** pelo reforço da parceria bilateral e multilateral na mobilização de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos para o país e contribuindo para a criação de um sistema comercial e financeiro aberto, baseado em regras previsíveis e não discriminatórias.

Artigo 6º
(Deveres do Estado)

1. Na prossecução dos objectivos de desenvolvimento agrário e realização do direito humano a alimentação adequada através da garantia da segurança alimentar e nutricional, ao Estado incumbe os seguintes deveres:
 - a) Respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada;
 - b) integrar a abordagem do direito humano à alimentação adequada na elaboração, implementação e monitoria dos planos económicos e sociais e no Orçamento do Estado;
 - c) Priorizar o desenvolvimento agrário, das zonas rurais e a segurança alimentar e nutricional na alocação dos recursos financeiros do Orçamento do Estado;
 - d) Valorizar os recursos humanos, através da formação profissional dos agricultores e trabalhadores rurais bem como do pessoal técnico-profissional agrário e de outros sectores envolvidos na materialização do direito humano a alimentação adequada;
 - e) Criar incentivos à exploração directa da terra e a fixação dos jovens agricultores nas zonas rurais;
 - f) Garantir o ordenamento, incremento e criação de áreas irrigadas, da florestação e da silvo-pastorícia, no sentido do melhor aproveitamento dos solos, de reconhecida aptidão agrícola;
 - g) Promover a organização dos mercados agrícolas e silvícolas e a melhoria da eficiência comercial, pela criação de vias de acesso entre as regiões da produção e os centros de concentração populacional;
 - h) Incentivar o cooperativismo e associativismo socioeconómico na perspectiva da participação dos agricultores na definição da política agrária e na transformação e comercialização das respectivas produções, visando uma maior integração da cadeia de valores;
 - i) Apoiar o desenvolvimento de actividades associadas à exploração agrícola sobretudo nas zonas com condições agrestes ou com ecossistemas específicos, na perspectiva de integração dos rendimentos resultantes da exploração e preservação dos recursos económicos, paisagísticos e ambientais do espaço rural;
 - j) Desenvolver a investigação, experimentação e vulgarização rural de forma participativa, designadamente para os diferentes subsectores que exigem uma especialização da produção agrária nacional.
 - k) Tomar medidas adequadas para assegurar a disponibilidade de alimentos tendo em conta factores de instabilidade no mercado internacional de alimentos e situações de fraca colheita resultantes de cheias, secas ou outros imprevistos;
 - l) Promover o desenvolvimento das zonas rurais através do melhoramento progressivo de infraestruturas, o ordenamento das áreas de produção agrícola e dos assentamentos humanos;

- m) Promover o desenvolvimento adequado da agro-indústria e alimentar para responder à demanda dos cidadãos;
 - n) Promover o desenvolvimento de infraestruturas agrícolas e de assistência veterinária;
 - o) Conceber e implementar políticas visando envolver o sector privado no incremento progressivo dos investimentos na agricultura e segurança alimentar e nutricional;
2. Os governos locais e autarquias podem formular planos e estratégias sobre desenvolvimento agrário e segurança alimentar e nutricional que se ajustem às condições naturais e socioeconómicas dos territórios sob sua jurisdição, tendo em conta os princípios básicos estabelecidos na presente Lei e dentro das competências que lhes são conferidas por legislação específica.

CAPÍTULO III DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Artigo 7º (Papel Multifuncional da Agricultura)

Em consideração da necessidade de manter a estabilidade da vida das populações e da economia nacional, a agricultura deve desempenhar eficazmente o seu papel convencional de principal fonte dos produtos alimentares e ainda na conservação dos recursos naturais como a terra, recursos hídricos, florestas, faunísticos e do meio ambiente natural.

Artigo 8º (Desenvolvimento Agrário Sustentável)

1. Considerando o seu papel multifuncional, o desenvolvimento sustentável da agricultura constitui uma prioridade nacional devendo o Estado promover a instalação de infraestruturas agrárias incluindo terras de cultivo, sistemas de irrigação e drenagem e a capacitação da força de trabalho bem como o estabelecimento de uma estrutura agrária apropriada tendo em conta as condições agro-ecológicas do país.
2. A actividade agrícola deve ser realizada de forma sustentável respeitando e melhorando o ciclo natural biológico e físico dos recursos naturais envolvidos com vista a assegurar benefícios para as gerações presente e futuras.

Artigo 9º
(Incentivo ao Agricultor)

O agricultor, pessoa que se dedica à actividade agrária para a produção de bens e produtos de consumo humano, constitui a base do desenvolvimento agrário, devendo, para isso, ser profissionalmente habilitado e incentivado, tendo em vista o aumento da produção agrícola, melhoria das suas condições de vida e maior contribuição para a economia do país.

Artigo 10º
(Protecção ao agricultor)

A protecção social ao agricultor visa a melhoria das condições de vida da população agrária, no sentido da equiparação efectiva do seu estatuto aos demais trabalhadores.

Artigo 11º
(Incentivo aos Jovens Agricultores)

1. A instalação de jovens agricultores é uma forma de revitalização do tecido empresarial agrário e do meio rural, devendo ser objecto de incentivos específicos.
2. O Governo deve estabelecer as condições e os incentivos à instalação de jovens agricultores criando condições atractivas aos jovens para o exercício de actividades agrárias.
3. O Governo deve tomar medidas que incentivem o interesse dos jovens pela actividade agrícola e sua fixação nas zonas rurais, em particular os com formação em técnicas e ciências agrárias e desenvolvimento rural, como forma de assegurar a sustentabilidade da actividade agrária.

Artigo 12º
(Incentivo ao Associativismo e Cooperativismo)

1. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em associações, cooperativas, sindicatos e outras formas mais avançadas de produção.
2. Na prossecução do disposto no número anterior, o Estado promoverá, designadamente:
 - a) a inclusão, nos curricula de ensino geral ao nível primário, secundário, médio e do ensino técnico-profissional, de matérias ligadas ao associativismo e cooperativismo;
 - b) actividades relativas a motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

- c) diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalho urbano.

Artigo 13º
(Regime de Uso e Aproveitamento da Terra)

O desenvolvimento agrário e das zonas rurais rege-se pelos princípios constitucionais de que a terra é propriedade do Estado, que não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada e cujo uso e aproveitamento constitui um direito de todo o povo moçambicano como meio universal de criação de riqueza e do bem estar.

Artigo 14º
(Estrutura do Desenvolvimento Agrário)

O Estado promove a melhoria da estrutura do sector agrário através do desenvolvimento de infraestruturas adequadas de produção agrária, expansão da escala das áreas de produção e aperfeiçoamento dos mecanismos de organização e de gestão em particular no sector familiar.

Artigo 15º
(Fortalecimento da Gestão das Actividades Agrícolas)

Com vista a permitir aos agricultores, sobretudo do sector familiar, maior criatividade e motivação na prática das actividades agrícolas, o Estado deve tomar as medidas necessárias para revitalizar a agricultura familiar criando as condições para o fortalecimento das capacidades de gestão racional dos negócios agrícolas.

Artigo 16º
(Incentivo ao Sector Familiar)

O Estado deve apoiar prioritariamente ao sector familiar, sem prejuízo de existirem incentivos diferenciados para as pequenas, médias e grandes empresas agrícolas dentro dos objectivos da presente lei.

Artigo 17º
(Segurança e Eficiência na Utilização da Terra)

1. O Estado deve adoptar medidas eficazes que promovam maior segurança na posse de terra pelos produtores e a utilização efectiva e eficiente das terras aráveis especialmente para a produção alimentar destinada a

garantir segurança alimentar e nutricional dentro do país.

2. Na prossecução do objectivo estabelecido no número anterior, o Estado deve tomar medidas apropriadas para eliminar o fenómeno de terras aráveis ociosas e especulação da terra em zonas urbanas e rurais.

Artigo 18º **(Melhoramento das Infraestruturas de Produção Agrícola)**

1. O Estado deve tomar medidas necessárias para o melhoramento das infraestruturas de produção agrícola incluindo o ordenamento e alargamento dos campos agrícolas do sector familiar, estabelecimento de campos agrícolas multifuncionais, criação e manutenção de sistemas de irrigação e drenagem, de acordo com o potencial agrícola de cada região considerando a necessidade da harmonia ambiental.
2. Na realização do estabelecido no número anterior, o Estado deve incentivar a melhoria da produtividade agrícola, manutenção das áreas de produção e operacionalidade e utilização racional e eficaz dos sistemas de irrigação.

Artigo 19º **(Desenvolvimento da Força de Trabalho no Sector Agrário)**

1. O Estado deve tomar as medidas necessárias que promovam o desenvolvimento das habilidades dos produtores em técnicas agrícolas e de gestão por forma a assegurar a formação de uma força de trabalho capaz de assumir um papel activo no desenvolvimento progressivo do sector agrário.
2. O Estado deve promover a educação em matérias sobre produção agrícola para elevar o conhecimento e o interesse pela agricultura no seio dos cidadãos.

Artigo 20º **(Promoção da Mulher na Agricultura)**

Em reconhecimento da grande participação da mulher nas actividades agrícolas, o Estado deve promover um ambiente de igual oportunidade entre homens e mulheres prestando maior atenção aos direitos da mulher no acesso à terra e seu envolvimento na gestão das actividades agrícolas.

Artigo 21º
(Organizações de Produtores Agrícolas)

O Estado deve tomar medidas necessárias à promoção das actividades de organizações de produtores agrícolas e outros empreendedores ruais especialmente as que estejam baseadas nas comunidades, afim de assegurar maior eficiência na produção agrícola e comercialização a nível local.

Artigo 22º
(Desenvolvimento e Promoção de Tecnologias Agrícolas)

O Estado deve tomar medidas adequadas tais como a definição de metas específicas na investigação e desenvolvimento de tecnologias, encorajando estreita colaboração entre instituições de pesquisa, universidades e entidades privadas e disseminando e promovendo a apropriação das tecnologias apropriadas pelos produtores com o fim de elevar os níveis de produção, produtividade e qualidade dos produtos agrícolas.

Artigo 23º
(Formação de Preços e Estabilização da Produção)

O Estado deve tomar medidas apropriadas que permitam a justa formação dos preços de produtos agrícolas reflectindo a situação real da oferta e procura, como forma de assegurar a estabilização da produção e de valorizar o esforço dos produtores e os direitos dos consumidores.

Artigo 24º
(Manutenção do Ciclo Natural Agrícola)

O Estado deve tomar as medidas necessárias em particular o uso apropriado de agro-químicos e fertilizantes bem como a melhoria dos solos através da efectiva utilização de adubos orgânicos, como forma de manter e promover a função do ciclo natural da agricultura.

Artigo 25º
(Produção e Distribuição de Sementes e Insumos Agrícolas)

O Estado deve tomar as medidas apropriadas que promovam a produção e sistemas de distribuição racional de sementes e insumos agrícolas, por forma a reduzir os custos de produção na actividade agrícola.

Artigo 26º
(Planeamento Agrícola)

1. O planeamento agrícola será feito de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.
2. Os planos de colheita e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planeamento, considerarão o tipo de produto, factores e ecossistemas homogéneos, o planeamento das acções dos órgãos e entidades da administração pública directa e indirecta, as especificidades regionais e de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, constituição de reservas para segurança alimentar e exportação.
3. Os planos deverão prever a integração das actividades de produção e de transformação do sector agrícola, e deste com os demais sectores da economia.
4. O Ministério da Agricultura coordenará, a nível nacional, as actividades de planeamento agrícola e a supervisão da sua implementação nas províncias, distritos e municípios.
5. O Governo proporcionará a integração dos instrumentos de planeamento agrícola com os demais sectores da economia, desenvolvendo e mantendo actualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do sector agrícola, a eficácia da acção governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

Artigo 27º
(Pesquisa Agropecuária)

1. A pesquisa agropecuária deve constituir uma prioridade nacional devendo o Governo instituir um sistema nacional de pesquisa agropecuária, segurança alimentar e nutricional sob a coordenação do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM) e convénio com entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.
2. A pesquisa agropecuária deverá:
 - a) estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agro-indústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições económicas e culturais dos segmentos sociais do sector produtivo;
 - b) dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objectivando o aumento de

- sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;
- c) realizar pesquisas científicas visando a melhoria de sementes e sua libertação e distribuição aos produtores com o fim de elevar a produção e a produtividade;
 - d) dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e insumos agrícolas voltados para esse público;
 - e) observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.
3. É autorizada a importação de material genético para a agropecuária incluindo sêmen para inseminação artificial desde que não haja proibição legal.
 4. Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura moçambicana.

Artigo 28º **(Assistência Técnica e Extensão Rural)**

1. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gestão, melhoramento, armazenamento, comercialização, industrialização, electrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.
2. A par do serviço público oficial de assistência técnica e extensão rural, poderão as entidades privadas e da sociedade civil realizar, a título gratuito, acções de assistência técnica e extensão rural de carácter educativo, garantindo atendimento aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando designadamente:
 - a) difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;
 - b) estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;
 - c) identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;
 - d) disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, segurança alimentar e nutricional.

3. A acção de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

Artigo 29º
(Protecção ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais)

1. Na aplicação da presente lei, o Estado deverá assegurar, a todos níveis, central, provincial, distrital, municipal e comunitário, a integração das questões de preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais. Para tal, o Estado deverá:
 - a) disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;
 - b) realizar zoneamentos agro-ecológicos que permitam estabelecer critérios para a harmonização e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas actividades produtivas, bem como para a instalação de infraestruturas hidroeléctricas;
 - c) promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desflorestamento ou desertificação;
 - d) desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;
 - e) fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;
 - f) coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos de água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento da biomassa na produção de fertilizantes.
2. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é, também, responsabilidade dos proprietários de direito, titulares do direito de uso e aproveitamento da terra e dos ocupantes de infraestruturas rurais.

Artigo 30º
(Zonas Áridas, Semiáridas e Desflorestadas)

1. O Governo deverá proceder à identificação, em todo o território nacional, das áreas áridas e semiáridas e adoptar planos adequados de manejo agropecuário com o emprego de tecnologias apropriadas valorizando, inclusive, o conhecimento das comunidades locais.
2. O Governo deverá tomar medidas regulamentares e administrativas rigorosas para impedir o desflorestamento causado pela exploração de recursos florestais e da prática de queimadas descontroladas e promover o plantio de árvores como forma de garantir a recuperação da flora e da fauna.

Artigo 31º
(Gestão Integrada das Bacias Hidrográficas)

1. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planeamento do uso, da conservação e da recuperação da água e dos ecossistemas.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, o Governo deve estabelecer um sistema de gestão integrada das bacias hidrográficas com vista ao seu aproveitamento harmonioso para irrigação agrícola, pesca, geração de energia eléctrica, transporte fluvial e lacustre, regulação do caudal e entre outros fins.
3. As empresas que exploram economicamente segmentos de bacias hidrográficas com represas ou barragens e as concessionárias de energia eléctrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência das respectivas bacias hidrográficas.

Artigo 32º
(Irrigação e Drenagem)

1. A política de irrigação e drenagem deverá ser implementada em todo o território nacional, dando prioridade às áreas de comprovada aptidão para irrigação e dotando aos produtores de conhecimentos e práticas sobre os sistemas de irrigação que mais se adequem as suas zonas.
2. O Estado deverá implantar obras como barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projectos de irrigação, rectificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças.
3. A política de irrigação e drenagem deverá:
 - a) Definir as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem;
 - b) Estabelecer os mecanismos de coordenação e execução do programa nacional de irrigação e drenagem;
 - c) Definir normas objectivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos centrais, provinciais, distritais e o envolvimento do sector privado e sociedade civil;
 - d) Contemplar estudos para a execução de obras de infraestrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vista a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;
 - e) Instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada.

Artigo 33º **(Mecanização Agrícola)**

Incumbe ao Governo a responsabilidade de implementar acções no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros adequados, logre:

- a) preservar e incrementar o parque nacional de máquinas agrícolas, evitando-se a sua obsolescência indevida e proporcionando sua evolução tecnológica;
- b) incentivar a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;
- c) fortalecer a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;
- d) estabelecer e aprimorar os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;
- e) divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

Artigo 34º **(Agro-indústria e Indústria Alimentar)**

1. O Governo deve promover o desenvolvimento da agro-indústria e da indústria alimentar através do aproveitamento racional das potencialidades em produtos agrícolas de que o país dispõe.
2. Os operadores da indústria alimentar devem realizar as suas actividades e gerir seus negócios de acordo com os princípios estabelecidos na presente lei, priorizando a segurança alimentar e nutricional no país.
3. O Governo deve promover o reforço da base de gestão, incentivar maior colaboração com a agricultura, e aprimorar o sistema de distribuição com o fim de desenvolver uma indústria alimentar robusta capaz de responder a demanda interna no fornecimento de produtos alimentares, reduzindo ainda os efeitos adversos das operações industriais sobre o meio ambiente.

Artigo 35º **(Integração da Indústria Pesqueira e Florestal)**

Na tomada de medidas sobre a segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento agrário e das zonas rurais, deve o Governo prestar devida consideração ao desenvolvimento da actividade pesqueira e florestal dada a

sua intrínseca relação com a produção alimentar.

Artigo 36º (Defesa Agropecuária)

1. O Governo deve tomar medidas regulamentares e administrativas de defesa agropecuária com vista a alcançar o seguinte:
 - a) a sanidade das populações vegetais;
 - b) a saúde dos rebanhos animais;
 - c) a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
 - d) a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

2. Na prossecução dos objectivos estabelecidos no número anterior, o Governo deve desenvolver, permanentemente, as seguintes atividades:
 - a) vigilância e defesa sanitária vegetal;
 - b) vigilância e defesa sanitária animal;
 - c) inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor económico;
 - d) inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor económico;
 - e) fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Artigo 37º (Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária)

1. É criado o Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária (SINSAP), sob tutela directa do Ministro que superintende a produção agrícola e animal, tendo como principal função promover, a nível nacional, provincial e local, a saúde e as acções de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais.

2. O Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária, cuja organização e funcionamento compete ao Governo regulamentar, articulará, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Nacional de Saúde.

Artigo 38º (Níveis do Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária)

1. O Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária compreende três níveis, nomeadamente central, provincial e distrital.

2. O distrito será considerado unidade territorial básica na organização e funcionamento dos serviços públicos de sanidade agropecuária que, com a participação da comunidade organizada, assegurará especialmente as seguintes actividades:
 - a) cadastro das propriedades;
 - b) inventário das populações animais e vegetais;
 - c) controle de trânsito de animais e plantas;
 - d) cadastro dos profissionais de sanidade animal e vegetal;
 - e) cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário;
 - f) cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
 - g) inventário das doenças diagnosticadas;
 - h) execução de campanhas de controle de doenças;
 - i) educação e vigilância sanitárias;
 - j) participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

3. Aos serviços provinciais do Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:
 - a) vigilância do trânsito inter-provincial de plantas e animais;
 - b) coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
 - c) coordenação das acções de epidemiologia;
 - d) coordenação das acções de educação sanitária;
 - e) controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade animal e vegetal credenciados.

4. Às autoridades centrais e superiores do Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária compete:
 - a) a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
 - b) a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
 - c) a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônômico;
 - d) a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
 - e) a avaliação das ações desenvolvidas a nível distrital e provincial do sistema nacional de sanidade agropecuária;
 - f) a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
 - g) a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária;
 - h) orientação metodológica e técnica às outras instâncias do Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária;
 - i) coordenação e aprimoramento do Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária;
 - j) a elaboração e aplicação do Código de Defesa Agropecuária.

Artigo 39º
(Descentralização do Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária)

1. As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando o alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais que o país tenha subscrito.
2. Poderão participar do Sistema Nacional de Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as acções públicas no campo da defesa agropecuária.

Artigo 40º
(Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal)

1. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.
2. Na inspeção poderá ser adoptado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

Artigo 41º
(Informação Agrícola)

1. Ao Ministério da Agricultura incumbe manter um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:
 - a) previsão de safras por província e distrito, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;
 - b) preços de comercialização de produtos agrícolas do produtor aos mercados de referência nos distritos e províncias;
 - c) valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o nível do produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;
 - d) valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos moçambicanos, destacando, taxas e impostos cobrados;
 - e) cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;
 - f) custos de produção agrícola;
 - g) volume dos stocks públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;
 - h) dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

- k) pesquisas em curso e os resultados daquelas já concluídas.
 - l) informações sobre doenças e pragas;
 - m) indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;
 - n) classificação de produtos agropecuários;
 - o) inspeção de produtos e insumos;
 - p) infractores das várias legislações relativas à agropecuária em vigor e a regulamentar pelo Governo.
2. Os Ministérios da Agricultura e da Indústria e Comércio coordenam a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO DAS ZONAS RURAIS

Artigo 42º (Revitalização das Zonas Rurais)

1. Considerando que as zonas rurais desempenham um papel importante no desenvolvimento agrário sustentável, o Estado e demais actores devem lutar pelo desenvolvimento dessas zonas através da melhoria das condições de produção agrícola e bem estar das populações.
2. O desenvolvimento agrário deve concorrer para o desenvolvimento progressivo das zonas rurais, formação de uma paisagem agradável e a manutenção da tradição cultural local.
3. O Governo deve tomar medidas apropriadas visando a revitalização das zonas rurais tornando-as espaços aprazíveis, dotadas de infraestruturas adequadas que contribuam para o florescimento de uma economia local dinâmica e para o bem estar da população rural.

Artigo 43º (Plano de Desenvolvimento Rural)

O Estado deve assegurar que todas as unidades administrativas desde o distrito até a povoação tenham e implementem um plano integrado de desenvolvimento rural especificando as áreas de produção, dos assentamentos humanos e outros fins considerando imperativamente os princípios definidos na lei sobre ordenamento territorial.

Artigo 44º
(Ordenamento dos Assentamentos Humanos Rurais)

O Governo deve adoptar e implementar uma política de ordenamento dos assentamentos humanos das zonas rurais com serviços e progressivamente dotados de serviços básicos incluindo água potável, saúde, educação bem como infraestruturas desportivas e de recreação na abordagem integrada das vilas do milénio.

Artigo 45º
(Melhoria da Habitação Rural)

O Governo deve adoptar e implementar uma política de promoção da habitação melhorada nas zonas rurais no sentido de que as famílias rurais tenham habitações cada mais condignas, devidamente compartimentadas, arejadas e com saneamento adequado através do melhor aproveitamento dos materiais locais e aperfeiçoamento das técnicas de construção.

Artigo 46º
(Energização Rural e Agroenergia)

1. Incumbe ao Governo implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.
2. A política energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.
3. Governo incentivará prioritariamente:
 - a) actividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;
 - b) a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;
 - c) os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;
4. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais

referidas na alínea b) do número anterior.

Artigo 47º
(Estradas Rurais)

O Governo assegurará a construção, reabilitação e manutenção das estradas rurais para permitir a transitabilidade permanente e uma boa circulação de pessoas e bens entre as zonas de produção e as de consumo.

Artigo 48º
(Intercâmbio Campo-Cidade)

1. A política de desenvolvimento rural deve estar orientada para a redução das assimetrias regionais e entre o campo e a cidade resultantes de razões geográficas, económicas, históricas e socioculturais.
2. O Estado deve encorajar o intercâmbio entre as zonas rurais e as zonas urbanas por forma a elevar a consciência sobre a importância da agricultura e das zonas rurais e seu papel na promoção de uma vida saudável e bem estar dos cidadãos.
3. O Estado deve adoptar medidas adequadas para o desenvolvimento das zonas verdes dentro ou em redor das zonas urbanas para responder às necessidades dos residentes nas cidades, capitalizando a proximidade aos consumidores.
4. O Governo deve promover o turismo cinegético e rural como meio de reforçar a interacção e harmonia entre os habitantes das zonas rurais e estes com os das cidades divulgando e preservando o rico património histórico-cultural de que as zonas rurais são depositárias.

Artigo 49º
(Acesso Universal)

O Governo promoverá o acesso universal nas zonas rurais através do desenvolvimento de um sistema eficiente de transportes, comunicações, meios de comunicação social e tecnologias de informação e comunicação acessíveis aos habitantes das zonas rurais.

Artigo 50º
(Promoção do Empreendedorismo)

O Governo promoverá o empreendedorismo e o autoemprego incentivando a criação de pequenas e médias empresas agrícolas, comerciais e industriais

bem como a expansão dos serviços bancários e financeiras para as zonas rurais.

Artigo 51º
(Reforço da Cidadania)

O Governo deverá, progressivamente, criar as condições para o reforço da cidadania ao nível das zonas rurais através da educação formal e não formal, disseminação da informação e acesso aos serviços da administração pública e da justiça.

CAPÍTULO V
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Artigo 52º
(Disponibilidade e Acesso aos Alimentos)

As políticas de desenvolvimento agrário visam essencialmente atingir níveis adequados de produção e de produtividade de produtos alimentares em quantidade e qualidade necessárias para garantir a segurança alimentar e nutricional e a realização do direito humano à alimentação adequada por todos os cidadãos.

Artigo 53º
(Comercialização, Abastecimento e Reservas Estratégicas)

1. O Governo deve constituir, localizar adequadamente e manter stocks reguladores e estratégicos de produtos básicos, visando garantir a compra do produtor, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.
2. A constituição e a libertação dos stocks reguladores e estratégicos obedecerão a regras baseadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, baseada em custos de produção actualizados e produtividades médias históricas.
3. Os stocks reguladores e estratégicos devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.
4. A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados gozando de tratamento privilegiado os alimentos considerados básicos para efeito de estabelecimento do preço mínimo.

5. As vendas dos stocks públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.

Artigo 54º

(Acondicionamento e Armazenagem)

1. O Governo deve criar estímulos para a melhoria das condições de processamento, embalagem, armazenagem, e redução de perdas em nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.
2. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor económico, bem como dos produtos agrícolas destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.
3. O Estado promoverá a construção de armazéns comunitários e mercados de produtores agropecuários;
4. É estabelecido, em carácter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

Artigo 55º

(Inocuidade e Promoção da Alimentação Adequada)

1. O Governo deve tomar as medidas apropriadas tais como a melhoria da higiene e qualidade alimentar assim como a indicação de marcas, a fim de garantir a segurança dos alimentos, melhoria da qualidade dos produtos alimentares, e permitir aos consumidores a fazerem escolha adequada de alimentos inócuos.
2. O Governo deve adoptar medidas necessárias tais como a elaboração de linhas orientadoras de padrões alimentares saudáveis, elevar o conhecimento dos cidadãos sobre consumo alimentar, e fornecer a informação relevante visando promover uma boa dieta alimentar fazendo o aproveitamento efectivo dos recursos agropecuários e pesqueiros.

Artigo 56º

(Importação e Exportação de Produtos Agropecuários)

1. Sem prejuízo do que estiver estipulado na legislação geral sobre importações, o Estado deve tomar medidas especiais tais como ajustamento de taxas tarifárias e restrições de importações, onde sejam requeridas quando determinadas importações tenham ou possam ter efeitos negativos significativos na produção de produtos agropecuários nacionais competindo com os produtos agropecuários importados, limitando a importação aos produtos agropecuários em que a produção nacional não satisfaz a demanda.

2. O Governo deve adoptar políticas eficazes que promovam o aumento da competitividade dos produtos agropecuários nacionais, fortalecendo a pesquisa de mercado e a disseminação de informação relevante, por forma a aumentar as exportações.

Artigo 57º
(Segurança Alimentar para Emergências)

Compete ao Governo tomar as medidas apropriadas incluindo o aumento da produção e redução da distribuição quando tais medidas se mostrem necessárias para garantir a disponibilidade de alimentos em casos de insuficiência alimentar em determinados períodos decorrente de situações imprevistas tais como má colheita, cheias, secas ou outros desastres.

Artigo 58º
Deveres dos Cidadãos

No exercício do direito humano à alimentação adequada os cidadãos devem:

- a) Respeitar e cumprir a presente Lei;
- b) Colaborar com as autoridades nas acções de implementação;
- c) Participar em capacitações, campanhas, consultas, processos de elaboração de políticas e programas assim como de iniciativas legislativas;
- d) Replicar os conhecimentos respeitantes a boas práticas alimentares, nutricionais, de higiene e de saneamento do meio nos seus agregados familiares e comunidades.

Artigo 59º
(Disposições Especiais para Grupos vulneráveis)

1. Entre os titulares de direito, recebem especial atenção os grupos vulneráveis.
2. Consideram-se grupos vulneráveis:
 - a) crianças em situação difícil;
 - b) crianças órfãs;
 - c) mulheres chefes de agregados familiares;
 - d) pessoas idosas;
 - e) pessoas com deficiência;
 - f) pessoas com HIV/SIDA, doenças crónicas e degenerativas.
3. Consideram-se, ainda, grupos vulneráveis as pessoas afectadas por calamidades, choques económicos, agregados familiares com membros sofrendo de desnutrição crónica e outras situações de emergência.

Artigo 60º
(Medidas de apoio aos Grupos Vulneráveis)

Para garantir o direito à alimentação destes grupos, o Estado deve:

- a) Reforçar a coordenação multisectorial para prevenção, mitigação e resposta às calamidades;
- b) Fortalecer os sistemas de distribuição de alimentos inócuos e culturalmente apropriados.

CAPÍTULO VI
COORDENAÇÃO MULTISSECTORIAL E INSTITUCIONAL

Artigo 61º
(Coordenação Institucional)

No processo de desenho e implementação de planos, políticas e estratégias sobre desenvolvimento agrário, das zonas rurais e segurança alimentar e nutricional, as instituições relevantes do Estado, órgãos locais e autarquias devem colaborar na constituição e operacionalização dos órgãos de coordenação tendo em vista elevar a sua eficiência e transparência.

Artigo 62º
(Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional)

1. É criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional com a função de coordenar as acções multisectoriais e institucionais do Desenvolvimento Agrário, das Zonas Rurais e Segurança Alimentar e Nutricional.
2. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional é presidido pelo Primeiro-Ministro.
3. Integram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional os Ministros ou dirigentes que superintendem as áreas de:
 - a) Agricultura
 - b) Saúde;
 - c) Desenvolvimento Rural
 - d) Obras Públicas e Habitação
 - e) Indústria e Comércio;
 - f) Pescas

- g) Planificação e Desenvolvimento
 - h) Finanças
 - i) Ambiente
 - j) Educação
 - k) Ciência e Tecnologia
 - l) Recursos Minerais
 - m) Turismo
 - n) Mulher e Acção Social
 - o) Transportes e Comunicações
 - p) Energia
 - q) Estatísticas
2. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado pelo Primeiro-Ministro.
 3. São convidados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional os Governadores Provinciais, o Secretário Executivo do SETSAN, o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate ao HIV e SIDA, o Director Geral do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique, Director Geral do Instituto Nacional de Gestão das Calamidades, o Director Geral do Instituto de Cereais de Moçambique, o Director do Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias entre outros quadros.
 4. Podem ser convidados às sessões do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional representantes de instituições científicas e de pesquisa bem como outras entidades públicas ou privadas na apreciação de temas específicos.

Artigo 63º
(Competências do Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural,
Segurança Alimentar e Nutricional)

1. São competências do Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional:
 - a) Aprovar o plano director de desenvolvimento agrário, zonas rurais e segurança alimentar e nutricional;
 - b) Aprovar a informação anual à assembleia da república sobre a situação do desenvolvimento agrário e das zonas rurais bem como dos progressos na segurança alimentar e nutricional e na realização do direito humano a alimentação adequada;
 - c) Garantir a integração da segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada na legislação, políticas, estratégias, planos e programas;

- d) Propor a formulação, actualização, implementação de legislação e políticas sobre desenvolvimento agrário, zonas rurais, segurança alimentar e nutricional com enfoque no direito humano à alimentação adequada;
- f) Promover a descentralização das acções de desenvolvimento agrário, zonas rurais, segurança alimentar e nutricional e de redução da desnutrição crónica a nível provincial, distrital e comunitário;
- g) Informar e assessorar ao Governo sobre o estado do desenvolvimento agrário, zonas rurais e segurança alimentar e nutricional no País;
- h) Recomendar a ratificação de convenções e acordos internacionais sobre segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada;
- i) Recomendar medidas de mitigação da ocorrência de insegurança alimentar e nutricional aguda e crónica;
- j) Exercer outras competências atribuídas por Lei.

Artigo 64º

(Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional)

1. O apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional é assegurado pelo Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional.
2. O Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional é dirigido por um Secretário-Executivo nomeado pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro da Agricultura.
3. Compete ao Governo regulamentar sobre a organização e funcionamento do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar.

Artigo 65º

(Fundo de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional)

1. É criado o Fundo de Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar e Nutricional (FDR-SAN) destinado a conceber e implementar programas sustentáveis de financiamento à produção agropecuária, desenvolvimento rural e segurança alimentar e nutricional, nos termos da presente lei;
2. O Fundo de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional (FDR-SAN) goza de autonomia administrativa e financeira, é tutelado pelo Primeiro-Ministro e é dirigido por um Presidente do Conselho de Administração por ele nomeado ouvido o Ministro da

Agricultura.

3. O Fundo de Desenvolvimento Agrário e Segurança Alimentar e Nutricional (FDR-SAN) reger-se-á por um regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 66º

(Fontes de Recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional)

1. São fontes de recursos financeiros para o Fundo de Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar e Nutricional (FDR-SAN):
 - a) Fundos descentralizados para o desenvolvimento económico local;
 - b) Fundos descentralizados para infraestruturas locais;
 - c) Valores de reembolsos de créditos no âmbito da alínea a supra;
 - d) Recursos financeiros de origem interna e externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;
 - e) taxas relativas a exploração de recursos florestais e faunísticos;
 - f) taxas relativas ao direito de uso e aproveitamento de terra;
 - g) multas aplicadas a pessoas singulares ou colectivas pelo incumprimento de normas fixadas na presente lei;
 - h) outros recursos que venham a ser alocados pelo Estado ou por outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 67º

(Crédito Rural)

1. É estabelecido o dever de todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, de disponibilizarem o crédito rural como instrumento de financiamento da actividade rural, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objectivos:
 - a) estimular os investimentos rurais para a produção, recolocção e colecta não predatório, armazenamento, transformação de produtos e instalação de agro-indústrias realizada por produtores rurais ou suas formas associativas;
 - b) favorecer o financiamento oportuno e adequado dos custos correntes de produção e comercialização de produtos agropecuários;
 - c) incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando o aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e a adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

- d) propiciar, através de modalidades de créditos a mais longo prazo a aquisição de equipamentos e instrumentos de produção;
 - e) desenvolver actividades pesqueiras e florestais.
2. Quando destinado ao agricultor familiar ou empreendedor familiar, o crédito rural terá por objectivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão de obra familiar, por meio de financiamento de actividades e serviços rurais agropecuárias, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias, inclusive o turismo rural, a pesca artesanal e aquacultura, a produção de artesanato e afins.

Artigo 68º **(Beneficiários do Crédito Rural)**

1. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais familiares assistidos pelo Fundo de Desenvolvimento de Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional ou outras entidades competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituados como produtores rurais, se dediquem às seguintes actividades ligadas ao sector:
- a) produção de sementes básicas ou mudas, fiscalizadas ou certificadas;
 - b) produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
 - c) actividades de pesca artesanal e aquacultura para fins comerciais;
 - d) actividades florestais e afins.
2. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agro-indústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima directamente de produtores ou suas cooperativas ou associações, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adoptado com base em cálculo do financiamento, e mediante e fiscalização da entidade monetária competente.
3. Para efeito do disposto no número anterior deste artigo, enquadram-se como beneficiários os comerciantes que exerçam, cumulativamente, as actividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização a grosso de produtos agropecuários.

Artigo 69º **(Critérios de Acesso ao Crédito Rural)**

1. A concessão de crédito rural observa os seguintes critérios básicos:
- a) idoneidade dos beneficiários;

- b) fiscalização pelo financiador;
 - c) disponibilização do crédito directamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou cooperativas;
 - d) disponibilização do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;
 - e) prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações agropecuárias rurais, bem como a capacidade de pagamento e as épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas actividades agropecuárias.
2. O crédito agrícola poderá ser em espécie dependendo das circunstâncias observadas no meio rural.
 3. Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartidas de recursos próprios, em percentagem diferenciada, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração e actividade agropecuária envolvida.

Artigo 70º
(Plano de Desenvolvimento Agrário e Segurança Alimentar e Nutricional)

1. O Governo deve elaborar e implementar um plano director de desenvolvimento agrário e segurança alimentar e Nutricional definindo as políticas a serem implementadas de forma sistémica e integrada para elevar o desempenho do sector agrário, desenvolver as zonas rurais e garantir a autossuficiência alimentar e nutricional.
2. O plano director referido no número anterior deve estipular, entre outras matérias, o seguinte:
 - a) Orientação geral na formulação de políticas sobre e programas de desenvolvimento agrário, desenvolvimento das zonas rurais, segurança alimentar e nutricional;
 - b) Metas da rácio de autossuficiência alimentar;
 - c) Políticas e programas a serem implementadas pelo Governo sobre desenvolvimento agrário, zonas rurais, segurança alimentar e nutricional;
 - d) Outras matérias consideradas relevantes para promover os objectivos de desenvolvimento agrário, das zonas rurais e segurança alimentar e nutricional.
3. As metas da rácio de autossuficiência alimentar referida na alínea b) do número anterior serão estabelecidas com o fim de melhor a rácio actual como linha de orientação na produção agrícola nacional e o consumo alimentar interno, permitindo a identificação das questões que preocupam os produtores e outros intervenientes nestas matérias.
4. As políticas e programas do plano director referentes ao desenvolvimento agrário, das zonas rurais e segurança alimentar e nutricional devem ser

concebidos em harmonia com os demais planos nacionais, provinciais e distritais bem como os planos sectoriais.

Artigo 71º (Informação Anual)

1. Anualmente, deve o Governo, através do Primeiro Ministro, apresentar a Assembleia da República uma informação sobre a situação geral do desenvolvimento agrário, das zonas rurais e segurança alimentar e nutricional do país, bem como as políticas implementadas sobre a matéria e o seu impacto real na melhoria das condições de vida das populações.
2. A informação referida no número anterior deve conter de forma clara as medidas e políticas a serem tomadas pelo Governo considerando o estado do desenvolvimento agrário, segurança alimentar e nutricional.

Artigo 72º (Responsabilidades dos Sectores)

O Governo definirá, em regulamento específico, as responsabilidades e atribuições de cada um dos sectores na materialização dos objectivos definidos na presente lei bem como as medidas administrativas a serem tomadas pelo incumprimento das disposições nela contidas.

Artigo 73º (Harmonização das Acções da Sociedade Civil)

1. As acções das organizações da sociedade civil no âmbito do desenvolvimento agrário, desenvolvimento comunitário e das zonas rurais bem como da realização do direito humano a alimentação adequada, segurança alimentar e nutricional devem estar harmonizadas com os planos, políticas e estratégias definidas pelo Governo nos termos da presente lei.
2. A Sociedade Civil pode constituir observatórios, fóruns ou outras plataformas de coordenação dedicadas a temas específicos sobre desenvolvimento agrário, desenvolvimento do meio rural, segurança alimentar e nutricional e realização do direito humano à alimentação adequada.
3. O poder público deve tomar em consideração as contribuições e pontos de vista da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas sobre desenvolvimento agrário, desenvolvimento do meio rural, segurança alimentar e nutricional e realização do direito humano à alimentação adequada.

Artigo 74º
(Financiamento e Parcerias)

1. Na alocação dos recursos financeiros do Orçamento o Estado, o desenvolvimento agrário, das zonas rurais e a segurança alimentar e nutricional gozam de prioridade.
2. O Estado deve reforçar a parceria nacional e internacional incluindo a cooperação técnica e financeira a nível bilateral e multilateral para elevar os investimentos ao desenvolvimento agrário, das zonas rurais e garantir a realização do direito humano a alimentação adequada.

Artigo 75º
(Seguro Agrícola)

1. É instituído o seguro agrícola destinado a:
 - a) cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos;
 - b) cobrir prejuízos decorrentes de fenómenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações, culturas ou manadas;
 - c) as actividades florestais, pesqueiras e de aquacultura serão amparadas pelo seguro agrícola previsto na presente lei.
2. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.
3. Cabe ao Governo definir as modalidades de constituição e condições de atribuição aos produtores agropecuários que tenham sido afectados por situações adversas ao ponto de comprometer a recuperação dos custos das operações agropecuárias.

Artigo 76º
(Garantia da Actividade Agropecuária)

1. É criado o Programa de Garantia da Actividade Agropecuária cabendo ao Governo os critérios e modalidades inerentes a:
 - a) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenómenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;
 - b) a indemnização de recursos próprios utilizados pelo produtor em

- operações agropecuárias, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados na alínea anterior;
- c) a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada aos custos das operações agropecuárias.
2. O Programa de Garantia da Actividade Agropecuária será custeado:
- a) por recursos provenientes da participação dos produtores rurais;
 - b) por recursos do Orçamento do Estado e outros recursos que vierem a ser alocados ao programa;
 - c) pelas receitas auferidas da aplicação dos recursos dos incisos anteriores.
3. O Programa de Garantia da Actividade Agropecuária cobrirá integral ou parcialmente, conforme vier a ser estabelecido pelo Governo:
- a) os financiamentos das operações custeio rural;
 - b) os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.
4. Não serão cobertas as perdas relativas à exploração rural conduzida sem a observância da legislação e das normas do Programa de Garantia Agropecuária.

Artigo 77º

(Comprovação das Perdas)

1. A comprovação das perdas será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por profissional habilitado.
2. Os Ministérios da Agricultura e das Finanças, em articulação com o Banco de Moçambique, deverão estabelecer conjuntamente as directrizes para o credenciamento e para a supervisão dos encarregados dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Programa de Garantia Agropecuária.
3. O Ministério da Agricultura credenciará e supervisionará os encarregados da comprovação de perdas imputáveis ao Programa de Garantia Agropecuária, devendo definir e divulgar instrumentos operacionais e a norma técnica para o disposto neste artigo.
4. Competirá ao Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural, Segurança Alimentar e Nutricional decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos ao apuramento de prejuízos e respectivas indemnizações no âmbito do Programa de Garantia da Actividade Agropecuária.

Artigo 78º

(Administração do Programa de Garantia da Actividade Agropecuária)

O Programa de Garantia da Actividade Agropecuária será administrado pelo Fundo de Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar e Nutricional, conforme normas, critérios e condições definidas pelos Ministério da Agricultura e das Finanças.

Artigo 79º

(Compensação por Perdas da Produção)

O Estado deve adoptar medidas necessárias tais como a compensação razoável por perdas da produção causadas por calamidades ou pragas, por forma a evitar que a reprodução agrícola fique comprometida e permitir a normalização da actividade produtiva agrícola.

Artigo 80º

(Monitoria e Avaliação)

1. As instituições sectoriais e multisectoriais de coordenação e implementação de acções de segurança alimentar e nutricional e realização progressiva do direito humano à alimentação adequada devem reforçar os mecanismos de monitoria e avaliação.
2. Os planos e programas sectoriais e multisectoriais devem integrar indicadores para monitorar e avaliar as metas no âmbito da promoção de desenvolvimento agrário, das zonas rurais e na realização do direito humano à alimentação adequada.

Artigo 81º

(Direito à informação)

1. Sem prejuízo da protecção da informação classificada em defesa dos interesses superiores nacionais, os relatórios sobre desenvolvimento agrário, zonas rurais, e a realização de segurança alimentar e nutricional, estudos de universidades, centros de pesquisa, e organizações da sociedade civil relevam para efeitos de análise do grau de implementação das acções para a realização progressiva do direito.
2. As universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e público em geral, gozam do direito à informação.

Artigo 82º
(Direito de Participação)

1. Participam das acções que visam a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, entre outras:
 - a) organizações da sociedade civil;
 - b) sector privado;
 - c) instituições de ensino.

2. Constitui formas de participação, entre outras:
 - a) a consulta pública;
 - b) a consulta dirigida a grupos específicos;
 - c) a participação nos órgãos de coordenação sectorial e multisectorial de Direito Humano à Alimentação Adequada.

Artigo 83º
(Avaliação de Impacto sobre a Segurança Alimentar e Nutricional)

1. A aprovação da legislação, política pública, estratégia, plano, programa, investimento e projecto que implique exploração de recursos naturais carece de estudo de avaliação do impacto sobre a segurança alimentar e nutricional.

2. As áreas que merecem especial atenção, entre outras, são:
 - a) extração mineira;
 - b) exploração de recursos naturais;
 - c) exploração de recursos turísticos;
 - d) exploração de recursos pesqueiros;
 - e) exploração ou desvio de cursos de água.

3. O estudo de avaliação do impacto sobre a segurança alimentar e nutricional é submetido ao Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional para apreciação e aprovação.

TITULO – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84º
(Regulamentação)

Incumbe ao Governo regulamentar a aplicação da presente lei 180 dias após a sua aprovação.

Artigo 85º
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação no Boletim da República.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2014

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

VERÓNICA NATANIELA MACAMO NDLVU

Promulgada em de de 2014

Publique-se.

O PRESIDENTA DA REPÚBLICA

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

GLOSSÁRIO

1. **Acesso aos alimentos:** Capacidade das famílias e indivíduos disporem de recursos suficientes para a aquisição de alimentos adequados às suas necessidades e a existência de infra-estruturas e mecanismos que assegurem a obtenção dos mesmos.
2. **Adequação:** O alimento deve ter qualidade nutricional suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas dos indivíduos, deve ser seguro para a alimentação humana, livre de substâncias adversas ou contaminantes e deve ser culturalmente aceitável para as pessoas a que se destina.
3. **Agro – ecologia:** Agro – ecologia significa agricultura abrangente, socialmente justa, economicamente viável e ecologicamente sustentável.
4. **Alimento:** Qualquer substância que as pessoas comam ou bebam para alcançarem um estado nutricional adequado para manter um estado de desenvolvimento vital físico, cognitivo e social. Neste ponto a água limpa e inócua é considerada como parte essencial dos produtos alimentares. O alimento tem que satisfazer exigências psicológicas em termos de quantidade, qualidade e inocuidade e ser social e culturalmente aceite.
5. **Assistência alimentar:** Prover alimentação às pessoas vulneráveis, em casos de incapacidade, de ter acesso aos alimentos pelos seus próprios meios.
6. **Avaliação:** Implica uma análise sistemática e equilibrada das actividades visando a determinação do cumprimento e repercussão dos objectivos, a rentabilidade dos recursos, a efectividade em termos de desenvolvimento dos direitos humanos do projecto e a sua sustentabilidade.
7. **Avaliação de Impacto:** Avaliação prévia das necessidades dos titulares de direito alvos das políticas e programas. Destina-se a definir, prever e mitigar eventuais efeitos negativos de legislação, política pública, estratégia, plano, programas e projectos.
8. **Calamidade:** Ocorrência, lenta ou rápida, de um sinistro, provocado por um fenómeno natural, tecnológico, biológico ou pelo Homem, em proporções susceptíveis de criar risco de vida, danos humanos e materiais, resultando na ruptura das infra-estruturas sócio-económicas e dos serviços essenciais para o funcionamento normal de uma sociedade ou comunidade.
9. **Desnutrição crónica:** A desnutrição crónica é definida como baixa estatura para a idade e difere da desnutrição aguda, definida como baixo peso para a altura. Por sua vez, a desnutrição crónica é causada pela desnutrição aguda na fase da vida entre a concepção e os primeiros dois anos de idade e não é tratada. Por constituir uma fase crítica de

desenvolvimento do corpo, os danos causados não podem ser recuperados depois dos dois anos de idade.

Assim, a desnutrição crónica, ou baixa estatura para a idade, é causada pela desnutrição tanto da mãe antes e durante a gravidez e na lactação, bem como da criança durante os primeiros dois anos de vida, com metade da falha no crescimento a acontecer ainda dentro do útero e a outra metade após o nascimento.

10. **Desenvolvimento Sustentável:** É o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.
11. **Disponibilidade dos alimentos:** Refere-se à quantidade de alimentos que pode provir da produção própria, importações, reservas, ajuda alimentar e remessas.
12. **Emergência:** Ocorrência súbita de uma calamidade que afecta pessoas, destrói bens e perturba o funcionamento das infra-estruturas e é de tal natureza ou proporções que excede a capacidade local de resposta, requerendo a tomada de medidas urgentes e excepcionais, a muito curto prazo, para minimizar os efeitos adversos e restabelecer a normalidade.
13. **Estabilidade:** O alimento deve ser adequado, disponível, acessível e útil continuamente e a todo o momento. A estabilidade deve ser garantida a nível individual, familiar, social.
14. **Fome:** Refere-se ao fenómeno onde uma grande percentagem da população de um país ou região sofre de malnutrição aguda acompanhada por um incremento pronunciado na taxa de mortalidade. A fome afecta no desempenho das funções metabólicas do organismo humano.
15. **Género:** Conjunto de factores que definem e relacionam socialmente as mulheres e os homens.
16. **Grupos vulneráveis:** Chama-se grupo vulnerável a uma população homogénea cujos meios de acesso físico e financeiro aos alimentos são muito escassos ou nulos (vulnerabilidade estrutural ou conjuntural).
17. **Insegurança alimentar e nutricional:** Condição em que as pessoas estão incapacitadas de adquirir alimentos suficientes em qualquer momento.
18. **Nutrição:** Refere-se à forma como o organismo transforma e utiliza os alimentos e a sua relação com a saúde, hábitos, costumes e práticas alimentares.

- 19. Segurança Alimentar e Nutricional:** Direito de todas as pessoas, a todo o momento ao acesso físico, económico e sustentável a uma alimentação adequada, em quantidade e qualidade e aceitável no contexto cultural, para satisfazer as preferências alimentares, para uma vida saudável e activa.
- 20. Sociedade Civil:** Conjunto de sujeitos jurídicos que desenvolvem acções colectivas e espontâneas em torno de interesses, objectivos e valores comuns.
- 21. Unidades Sociais:** São estabelecimentos para a assistência social aos grupos vulneráveis. Estas unidades incluem os centros infantis direccionados ao atendimento às crianças em idade pré – escolar.
- 22. Uso de alimentos:** Refere-se aos aspectos sócio económicos da SAN, aos hábitos alimentares e aos conhecimentos que a população tem sobre a nutrição.
- 23. Utilização de alimentos:** Capacidade do corpo humano absorver os alimentos adequados e convertê-los em energia.
- 24. Vulnerabilidade à insegurança alimentar:** Refere-se aos riscos que o indivíduo, família ou/e comunidades estão expostos, pondo em causa o acesso e a disponibilidade dos alimentos.
- 25. Energização rural e agroenergia** - a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.
- 26.** No âmbito dos deveres do Estado relativos ao direito humano a alimentação adequada entende-se por:
- a) **Respeitar** a obrigação do Estado de não impedir nem ferir, por meio de legislação, políticas ou acções, a realização dos direitos humanos;
 - b) **Proteger** significa que todas as pessoas têm protecção contra acções de terceiros que violem o seu direito humano à alimentação adequada;
 - c) **Promover** traduz-se no envolvimento do Estado, de forma proactiva, em actividades destinadas a garantir o acesso das

peças aos recursos, meios e à sua utilização visando a realização progressiva dos seus direitos;

- d) **Prover** refere-se à obrigação do Estado de garantir a alimentação adequada aos indivíduos ou agregados familiares que, em situação de vulnerabilidade de origem estrutural ou conjuntural, não consigam satisfazer suas necessidades.